



### RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16/08/2022

#### MATÉRIAS

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25/22** - ALESSANDRO MARACA -  
Maioria absoluta AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE EM  
COMEMORAÇÃO AO 20º ANIVERSÁRIO DE FUNDAÇÃO DO  
INSTITUTO DO LIVRO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME  
ESPECIFICA.
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 97/22** - ZERBINATO - INSTITUI NO  
Maioria absoluta MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O AGENTE JOVEM AMBIENTAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 112/22** - MAURÍCIO GASPARINI - DISPÕE  
Maioria simples SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO  
ESPECTRO AUTISTA - TEA INGRESSAREM E PERMANECEREM  
EM TODOS OS MEIOS DE TRANSPORTE E EM  
ESTABELECIMENTOS ABERTOS AOS PÚBLICOS, DE USO  
PÚBLICO E PRIVADOS DE USO COLETIVO ACOMPANHADOS DO  
CÃO DE ASSISTÊNCIA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 30/22** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO  
Maioria absoluta PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2021, DE AUTORIA DO  
VEREADOR ALESSANDRO MARACA, QUE INSTITUI A POLÍTICA  
MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE  
REICLÁVEIS E/OU REUTILIZÁVEIS EM RIBEIRÃO PRETO,  
CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 35/22** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO  
Maioria absoluta PROJETO DE LEI Nº 90/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR  
MAURÍCIO GASPARINI, QUE DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE  
ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS A  
TRAFEGAR PELOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS.

ALESSANDRO MARACA

Presidente



**PROJETO DE  
RESOLUÇÃO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25/2022**

**DESPACHO**

Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA:**

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO AO 20º ANIVERSÁRIO DE FUNDAÇÃO DO INSTITUTO DO LIVRO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

*Senhor Presidente*

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

Art. 1º - Fica, pela presente Resolução, autorizada a realização de Sessão Solene, em comemoração do **20º Aniversário de Fundação do Instituto do Livro de Ribeirão Preto**, com data a ser especificada pela Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022*

**Alessandro Maraca**  
**Vereador**

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:





## JUSTIFICATIVA

Criado pela Lei Complementar 1361, de 12 de Agosto de 2002, o Instituto do Livro de Ribeirão Preto é uma fundação com personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo a descentralização e eficiência administrativa nas questões literárias, considerado de utilidade pública, promovendo o estímulo à leitura, a formação de uma sociedade leitora, o incentivo à produção literária e editorial e a preservação da cultura e da memória do Município e do País.

A história da Fundação Instituto do Livro de Ribeirão Preto se confunde com a história da Feira do Livro de Ribeirão, onde atuou por diversos anos integrando a comissão organizadora. Editou livros, resultantes de prêmios literários e de oficinas literárias realizadas gratuitamente para a população, tanto no prédio da Casa da Cultura, quanto em parcerias com a ACI e entidades assistenciais ou comunitárias, sempre contando com parceiros na editoração e impressão do material.

Contadores de Histórias encantaram adultos e crianças em ações realizadas nos Parques Públicos da Cidade, em entidades filantrópicas, bem como no Calçadão, em pleno movimento de ir e vir de pessoas indo às compras ou passeando pelo Centro da Cidade.

Bicicleta da Leitura - Parceria que distribuiu livros pelas ruas da cidade, a cidadãos diversos, que recebiam com alegria os livros e depois eram inspirados a repassarem a outras pessoas os livros ganhados. Prosa dos Saberes - O projeto "Prosa de Saberes" foi lançado em setembro de 2009 pela Oficina Cultural Cândido Portinari em parceria com o Instituto do Livro e recebeu nomes como o escritor angolano João Melo, o sociólogo e poeta moçambicano Luis Cezerilo, o escritor e cineasta cabo-verdiano Leão Lopes, o embaixador Lauro Moreira, o poeta e jornalista moçambicano Mia Couto, dentre outros.

O Projeto Grandes Empresas na Literatura convidava empresas parceiras a custearem os monitores que coordenavam as oficinas literárias, de escrita, redação, análise textual, conto, poema, crônica, bem como custeavam a publicação das obras resultantes das oficinas, oferecendo gratuitamente às Bibliotecas e Salas de Leitura os livros, bem como ofertando aos participantes das

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:





oficinas uma quantidade, para que pudessem guardar e presentear a familiares e amigos.

O Prêmio Ribeirão Preto de Literatura possibilitou a edição de livros de autores locais, permitindo uma quantidade de livros disponíveis aos autores contemplados, bem como a distribuição gratuita dos mesmos a escolas e entidades diversas.

Cafés Filosóficos - realizado em parceria com a Fundação Theatro Pedro II, no auditório Meira Junior, bem como no auditório Pedro Paulo, no Palace, oferecia a possibilidade de discussão literária entre autores de renome da Literatura Nacional, Internacional e Local, apresentando suas obras e pensamentos, sempre abrindo aos participantes, ao público em geral, normalmente formado de estudantes, escritores, leitores, professores, amantes da literatura, a possibilidade de debates produtivos e muito enriquecedores.

Promove ainda parcerias diversas, com entidades públicas e privadas, visando o resgate da memória ou a difusão de importantes manifestações culturais, como o "Carnaval o ano todo", "Serão Literário - parceria com o Cauim, Cinema e Literatura (Cauim)", "Conversa com o Autor", parceria com a UBE, ProLer parceria MEC, projetos de levantamento de identidades culturais, memória, resgate do períodos históricos da cidade, contação de histórias no Café da Manhã com Chorinho, nos Museus ou na Galeria de Arte a Céu Aberto, que era realizado na Praça Sete de Setembro (Aureliano de Gusmão). Projetos em parceria com escolas públicas e privadas, com palestras e difusão do livro e leitura.

Nestes 20 anos de atividade cultural, orgulha-nos com sua missão e atividade junto à nossa comunidade, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres vereadores na aprovação desta justa homenagem.

Data retro.

**Alessandro Maraca**

**Vereador**

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:



97/22

fls. 5/45



# Câmara Municipal de Estado de São Pau

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 16379/2022  
Data: 07/07/2022 Horário: 15:34  
LEG -

Projeto de Lei

Nº

97

## DESPACHO

EM PADTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDA:

Bib. Preto, 07 JUL. 2022

de

*Presidente*

**EMENTA:** Institui no Município de Ribeirão Preto o Agente Jovem Ambiental e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Ribeirão Preto o Agente Jovem Ambiental, com o objetivo de promover a inclusão social e fomentar a consciência ambiental da juventude Ribeirão-pretana a partir da participação em projetos socioambientais, desenvolvimento de habilidades voltadas à preservação do meio ambiente, estímulo à educação ambiental e geração de oportunidades e melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - Constituem objetivos desta lei:

I - promover a educação ambiental aos jovens com cursos específicos e estimular o tema nas escolas através de palestras;

II - fomentar políticas de desenvolvimento sustentável e demais ações relacionadas à educação ambiental, bem como contribuir para a inclusão social e ambiental de jovens;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - buscar a conscientização da população acerca da sustentabilidade e estimular a participação dos jovens em suas comunidades;

IV - qualificar social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.

**Art. 3º** - O Agente Jovem Ambiental atuará na promoção de educação ambiental, buscando, em especial:

I - mobilizar as populações e ajudar na organização de eventos educativos e promover ações de educação ambiental junto à comunidade;

II - ajudar na recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o restabelecimento de suas condições naturais;

III - apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;

IV - contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental com vistas a ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, de integração entre áreas de ocupação irregular e Áreas de Preservação Permanente (APPs) e em defesa de recursos hídricos;

V - colaborar para conservação da biodiversidade mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como com a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais;

VI - contribuir com projetos de desenvolvimento de hortas comunitárias urbanas e zonas verdes comunitárias, buscando a integração entre a segurança alimentar da população, a autonomia das comunidades locais e a gestão dos recursos naturais e ambientais.

Parágrafo único. As ações realizadas pelos Agentes Jovens Ambientais deverão ser comprovadas e mensuradas mediante indicadores objetivos que considerem a participação como ouvinte em palestras ou cursos especializados, a participação como ministrante de palestras ou cursos específicos, atividades de plantio de árvores, atividades de reutilização ou reciclagem de resíduos sólidos, entre outras modalidades previstas em regulamento específico.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

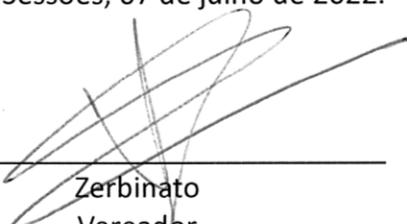
**Art. 4º** - Para execução e aprimoramento das ações pertinentes ao Agente Jovem Ambiental as Universidades, instituições de ensino, entidades sem fins lucrativos e Empresas Privadas, poderão celebrar parceria com o Poder Municipal.

**Art. 5º** - O Agente Jovem Ambiental que voluntariamente participar poderá ter um plano de gratificação com as parcerias celebradas.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

**Art. 7º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2022.



---

Zerbinato  
Vereador

## **Justificativa:**

O projeto se justifica pela necessidade de fortalecer as políticas de educação ambiental e sustentabilidade na cidade de Ribeirão Preto, além de promover ações de proteção ao meio ambiente e de conscientização socioambiental da população visando barrar os constantes e preocupantes efeitos da mudança climática, amplificados pela falta de amparo político e social às áreas de preservação ambiental.

Nestes últimos anos, identifica-se um crescente desmonte nacional das políticas ambientais, além do aumento incisivo das violações a áreas indígenas e de conservação e o crescente aumento no



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

desmatamento na Amazônia, que resulta em um grande desequilíbrio ambiental que já afeta diversas áreas do país, gerando secas e intensas alterações climáticas, ambas possíveis de serem identificadas no estado de São Paulo e na cidade de Ribeirão Preto com os extensos períodos de seca e políticas de racionamento de água.

Em 2021, o desmatamento da Amazônia atingiu o seu maior nível desde os últimos seis anos, e pesquisadores do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) denunciam o retrocedimento nas políticas ambientais nacionais, que custaram muito a ser desenvolvidas e agora sofrem de inúmeros ataques. Thelma Krug, pesquisadora aposentada do Inpe, conta que "é muito difícil construir a solidez das políticas ambientais, preservar e implementar. Mas desmontar é muito rápido. E recuperar isso talvez seja um exercício hercúleo".

Frente aos perigos ambientais e climáticos que as florestas e áreas de preservação têm sofrido, impactando toda a extensão do território nacional, urge a necessidade da implantação de políticas de educação ambiental e de proteção ao ecossistema, para que haja assim o freamento da crise ambiental que agrava a qualidade de vida das pessoas.

As práticas educativas possuem um papel central para que se instaurem novas relações socioambientais na sociedade. Neste sentido, o professor da pós-graduação em Ciência Ambiental da USP, Pedro Jacobi, comenta:

*"A reflexão sobre as práticas sociais, em um contexto marcado pela degradação permanente do meio ambiente e do seu ecossistema, envolve uma necessária articulação com a produção de sentidos sobre a educação ambiental. A dimensão ambiental configura-se crescentemente como uma questão que envolve um conjunto de atores do universo educativo, potencializando o engajamento dos diversos sistemas de conhecimento, a capacitação de profissionais e a comunidade universitária numa perspectiva interdisciplinar. Nesse sentido, a produção de conhecimento deve necessariamente contemplar as inter-relações do meio natural com o social, incluindo a análise dos determinantes do processo, o papel dos diversos atores envolvidos e as formas de organização social que aumentam o poder das ações alternativas de um novo desenvolvimento, numa perspectiva que priorize novo perfil de desenvolvimento, com ênfase na sustentabilidade socioambiental. (JACOBI, 2003, p. 190)".*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013), prevê em seus artigos 35 e 36 a promoção de educação ambiental para a juventude, com a criação de programas de educação ambiental voltada para jovens.

***“Art. 35. O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente” .***

***“Art. 36. Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá considerar:***

***I - o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;***

***II - o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;***

***III - a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens;***  
***e***  
***IV - o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano”.***

Face ao exposto, convido todos para a discussão e peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2022.



---

Zerbinato  
Vereador



**PROJETO DE LEI**

Nº 112

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Preto, 09 AGO. 2022 de \_\_\_\_\_

EMENTA:

  
Presidente

Dispõe sobre o direito das pessoas com transtorno do espectro autista - TEA ingressarem e permanecerem em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos aos públicos, de uso público e privados de uso coletivo acompanhadas do Cão de Assistência no Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências.

**SENHOR PRESIDENTE**

**Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte:**

**Art. 1º** É assegurado a pessoa com transtorno do espectro autista o direito de ingressar e de permanecer com o Cão de Assistência em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo.

§1º O ingresso e a permanência de Cão de Assistência, em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput, somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§2º O ingresso de Cão de Assistência em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde, poderá ser realizado desde que por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§3º No transporte público, as pessoas com transtorno do espectro autistas, acompanhadas de Cão de Assistência, ocuparão, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.



§4º As pessoas com transtorno do espectro autista e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter o Cão de Assistência em sua residência, não se aplicando, a estes, quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamentos condominiais.

§5º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de Cão de Assistência nos locais previstos no caput.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. Cão de Assistência: o animal da espécie canina, castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado treinado e capacitado por entidades especializadas, com o fim de ajudar pessoas com transtorno do espectro autista.

II. Local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III. Local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

IV. Treinador: profissional habilitado em realizar o treinamento dos cães que serão utilizados para a Assistência;

V. Instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla Cão e usuário;

VI. Família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o Cão de Assistência, na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal, para sua atividade como Cão de Assistência;

VII. Acompanhante habilitado do Cão de Assistência: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

§1º Fica vedada a utilização do Cão de Assistência de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.



§2º A prática descrita no § 1º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do Cão de Assistência e a respectiva devolução ao centro de treinamento.

**Art. 3º** A identificação do Cão de Assistência e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I. Carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de Cães de Assistência ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do Cão de Assistência;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas
4. foto do usuário e do Cão de Assistência.

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do Cão de Assistência;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II. carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III. equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do Cão de Assistência.

§2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário, caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do Cão de Assistência, de ambos ou por mau uso do animal.



§3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa a coleira, com a inscrição Cão de Assistência em treinamento.

**Art. 4º** O usuário de Cão de Assistência treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do Cão de Assistência emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do Cão de Assistência, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

**Art. 5º** O Poder Executivo suprirá, por regulamento, as atribuições de fiscalização e regularização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de Agosto de 2022.



**MAURÍCIO GASPARINI**  
Vereador – UNIÃO BRASIL



## JUSTIFICATIVA

Os cães de assistência ou cães de serviço são aqueles que, por meio de treinamento profissional, adquirem características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia das pessoas com alguma deficiência ou transtorno, e oferecem apoio físico e emocional.

No caso das pessoas que estão no espectro autista, os animais também têm um papel muito importante, pois podem ajudar nas funções consideradas um desafio, como interagir com outras pessoas em ambientes públicos. A companhia do animal também pode, em muitos casos, contribuir com a diminuição da ansiedade dos autistas e interromper, de maneira suave, alguns comportamentos auto-prejudiciais e ajudar a cessar colapsos emocionais.

Garantir às pessoas com TEA o direito de ingressar em estabelecimentos abertos ao público acompanhados de seus cães de serviço é uma medida essencial para garantir mais acessibilidade e uma melhor qualidade de vida.

Sala das Sessões, 08 de Agosto de 2022.



**MAURÍCIO GASPARINI**  
Vereador – UNIÃO BRASIL

30/24



**Prefeitura Municipal de Ribeirão**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 16296/2022  
Data: 07/07/2022 Horário: 09:24  
LEG -

15/45

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2022.

Of. Nº 1.855/2.022-C.M.

30

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação  
07 JUL 2022  
Rib. Preto, ..... de.....  
.....  
Presidente

**URGENTE**  
PRAZO PARA  
DELIBERAÇÃO  
ATÉ 22/08/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei Complementar nº 50/2021** que: **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE RECICLÁVEIS E/OU REUTILIZÁVEIS EM RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 78/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O presente Projeto de lei, que institui a política municipal de incentivo à doação e circulação de recicláveis e/ou reutilizáveis em Ribeirão Preto, não foi antecedido da realização de audiência ou consulta pública para manifestação da sociedade, na forma exigida pelos arts. 180, inciso II, 191 e 193 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por envolver política pública que versa sobre diretrizes de desenvolvimento urbano e meio ambiente, qualquer projeto de lei deve ser precedido da oitiva da comunidade envolvida, que será diretamente afetada pela política pública instituída.

O objetivo na regra da participação popular na elaboração de projeto de lei sobre políticas públicas urbanística e de meio ambiente é que suas normas causarão impacto na própria sociedade interessada, até mesmo porque a lei urbanística-ambiental como a presente, deve buscar o bem-estar da sociedade da cidade, que é a titular dos direitos por ser diretamente afetada pelas suas mudanças, sendo certo que não basta uma conduta apenas ritual, formal e rápida a qual sequer há notícia de ocorrência neste caso, exigindo-se a efetiva participação popular na formação do projeto de lei.

Sendo assim, é obrigatório a qualquer projeto de lei que verse sobre políticas públicas sobre resíduos sólidos, incluindo a política pública instituída pelo presente projeto de lei (Política Municipal de Incentivo à Doação e Circulação de Recicláveis e/ou Reutilizáveis em Ribeirão Preto), que seja precedida



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

de audiência pública que permita a participação popular (controle social) e que seja instruída por estudos técnicos que permitam verificar a correção técnica das disposições normativas estabelecidas no projeto de lei, na forma exigida pelos arts. 180, inciso II, 191 e 193 da Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 180** - *No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

*I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;*

*II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes*

(...)

**Artigo 191** - *O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.*

**Artigo 193** - *O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Em matéria ambiental de interesse local, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, de que os municípios são competentes para legislar sobre meio ambiente, desde que no limite do interesse local e que o regramento não conflite com a disciplina dada à matéria pelos demais entes federados (Tema 145 - RE 586224, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito, DJe de 08/05/2015).

A Lei Nacional nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cujas normas gerais são de observância obrigatória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, prevê a obrigatoriedade do controle social nas etapas de desenvolvimento das políticas públicas de resíduos sólidos, o que incluiu a etapa antecedente da aprovação de projeto de lei sobre o assunto.

O art. 3º, inciso VI da Lei Nacional nº 12.305/2010 conceitua controle social como o “conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos”, sendo que a gestão integrada de resíduos sólidos é o “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável” (art. 3º, inciso XI da Lei Nacional nº 12.305/2010), constituindo o direito da sociedade à informação e ao controle social como princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, inciso X da Lei Nacional nº 12.305/2010<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:  
(...)  
X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

O art. 15, parágrafo único da Lei Nacional nº 12.305/2010 determina que “o Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas”.

Se o próprio Plano Nacional de Resíduos Sólidos deve ser precedido de audiências e consultas públicas, da mesma forma deve ocorrer com qualquer projeto de lei, em qualquer esfera de Governo ou de ente federativo, quando dispor sobre políticas públicas envolvendo resíduos sólidos.

Nesse sentido o entendimento sufragado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça que recentemente declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 14.124, de 07 de fevereiro de 2018, que instituiu a Política de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário no Município de Ribeirão Preto – SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
Lei nº 3.464, de 23 de fevereiro de 2018, do Município de Hortolândia, *que - disciplinando os projetos de construção de condomínios verticais e horizontais - "dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de coleta de óleo de cozinha para fins de reciclagem".* OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 180, INCISO II, E ARTIGO 191, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Reconhecimento. *Lei impugnada que versa sobre desenvolvimento urbano (art. 180, II) e melhoria do meio ambiente (art. 191), mas, que não teve seu projeto submetido à estudo técnico e participação popular. Como já foi decidido por este Órgão Especial,*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*"a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta" (TJSP, ADIN nº 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, j. 05/05/2010). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2170849-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019)*

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
Lei nº 14.124, de 07 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário, bem como dá outras providências. Lei municipal de iniciativa parlamentar que disciplina matéria insita ao meio ambiente. Cerceamento à participação popular e comunitária durante o processo legiferante respectivo. Ofensa aos artigos 180, inciso II,



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*e 191, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal configurada.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115531-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
*Art. 5o, parágrafo único, da Lei nº 10.130/2012, resultante de emenda parlamentar, que estabelece como condição para instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA), no município de Sorocaba, a necessidade de ser respeitada a distância mínima de 500 metros em relação a outro Posto já instalado. 1. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante, pode apre se ntar e me ndas que tenham pe rtinê ncia temática e não gerem aumento de despesas. 2. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 180, INCISO II E 191 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ocorrência. Norma que dispõe sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano. Falha do processo legislativo, por ausência de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária.*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*Precedentes do C. Órgão Especial. 3. EXAME DESSA MESMA QUESTÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI Impossibilidade. Falta de pedido expresso Providência que caracterizaria hipótese julgamento "ultra petita". Não existindo relação dependência ou acessoriedade entre o dispositivo impugnado e os demais artigos da mesma lei não incide também a hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 10.130/2012. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0276286-21.2012.8.26.0000; Relator (a): Antonio Luiz Pires Neto; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2013; Data de Registro: 09/08/2013)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 2.751, de 12 de janeiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre regularização de construções, e dá outras providências" – Ato normativo que por seu conteúdo, dependia de prévios estudos de planejamento e efetiva participação popular, exigências reservadas às situações indicadas no artigo 181 da Constituição Estadual - Violação aos artigos 144, 180, inciso II, 181 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2227144-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - GESTÃO DA CIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL.

*1. Embora se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo para iniciar projeto de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na hipótese, desbordou de sua competência ao tratar de assuntos típicos de gestão administrativa (art 5º, caput e art 144, ambos da CE). 2. A norma jurídica inquinada padece, ainda, de desconformidade com as exigências de prévia participação popular e de elaboração de estudo dos impactos sociais e ambientais por ela potencialmente proporcionados (art 180, I e II, CE). 3. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0099686-82.2011.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/11/2011; Data de Registro: 01/12/2011).*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que altera substancialmente a lei que dispõe sobre o Plano Diretor do Município - Necessidade de ser o processo legislativo - tanto o referente à elaboração da Lei do Plano Diretor como daquela que a altera — integrado por estudos técnicos e manifestação das entidades comunitárias, fato que não ocorreu — Audiência do Conselho Municipal de Política Urbana que não supre a exigência da participação popular, caracterizadora de uma democracia participativa - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0207644-30.2011.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/03/2012; Data de Registro: 10/04/2012)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS NºS 3.024, DE 25 DE JUNHO DE 1997; 4.231, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006; E 5.022, DE 25 DE JUNHO DE 2010, TODAS DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, QUE PROMOVEM SUCESSIVAS ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVO DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DAQUELA LOCALIDADE – DIPLOMAS QUE ESTABELECEM DIRETRIZES E NORMAS RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO LOCAL – PROCESSOS LEGISLATIVOS RESPECTIVOS DESPROVIDOS DE PLANEJAMENTO E ESTUDO TÉCNICO DE ADEQUAÇÃO DAS ALTERAÇÕES*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*IMPOSTAS, BEM COMO NÃO SUBMETIDOS À APRECIÇÃO POPULAR – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONALMENTE INERENTES ÀS NORMAS DE DIREITO URBANÍSTICO – CONTRASTE AOS ARTIGOS 180, INCISOS I, II, E V, 181 E 191 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – PRETENSÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.*  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225461-34.2015.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 23/06/2016)

Como já foi decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, “a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta” (TJSP, ADIN nº 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, j. 05/05/2010).

Igualmente, o projeto de lei não foi instruído com estudos técnicos, planejamento e debates com a comunidade através das audiências públicas realizadas que comprovem que as normas impostas pelo projeto de lei representam a melhor solução urbanística-ambiental no campo técnico, ofendo,



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

novamente, os arts. 180, inciso II, 191 e 193 da Constituição do Estado de São Paulo:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - EMENDAS PARLAMENTARES - ALTERAÇÕES - AUSÊNCIA DE ESTUDOS E AUDIÊNCIAS PRÉVIOS - VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - EXISTÊNCIA - *O Projeto de Lei 90/2007, que trata de uso e ocupação do solo, embora tenha tido origem no Poder Executivo, competente para deflagrá-lo, foi substancialmente alterado por Emendas parlamentares, ao arrepio do disposto especialmente no inciso II do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, que exige a participação da comunidade "no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes" (grifos nossos), ou seja, a realização prévia de estudos e de audiências públicas - Ademais, as alterações promovidas pelos vereadores traduziram-se em normas de caráter concreto, longe da necessária impessoalidade inerente às leis de ocupação e uso do solo urbano exigida pelo art. 181 da Carta Bandeirante, invadindo, por conseguinte, matéria tipicamente administrativa de competência do Prefeito Municipal - Violação dos arts. 50, 47, incisos II, XI e XIV, 144, 180, incisos I, II e V, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial -*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*Inconstitucionalidade das alíneas "h" a "ff" do parágrafo único do art. 3o, do parágrafo único do art. 14 e do § 3o do art. 20, todos da Lei 3.765, de 22 de setembro de 2004, do Município de Itatiba - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0353630-49.2010.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 14/09/2011; Data de Registro: 21/09/2011).*

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 81, de 5 de março de 2007 do Município de São Sebastião. *Normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso e ocupação do solo urbano em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, assim como do equilíbrio ambiental - Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS. Ausência de prévios estudos técnicos detalhados, planejamento e consulta à população diretamente interessada. Lei de zoneamento corretamente impugnada por dispor de matéria exclusiva de Plano Diretor. Não atendimento às exigências contidas na Lei Federal 10.257/01, art. 50. Violação aos arts. 5o, "caput" e §1º, 111, 144, 152, 1, 11, III, 180, I, II, III e IV, 181, 191, 196 e 297, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0011112-25.2007.8.26.0000; Relator (a): Reis Kuntz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível-*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

São Paulo; Data do Julgamento: 11/03/2009; Data de Registro: 08/05/2009).

Assim sendo, o Projeto de lei ofende o disposto nos arts. 180, inciso II, 191 e 193 da Constituição do Estado de São Paulo.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 78/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**ALESSANDRO MARACA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**NESTA**



### AUTÓGRAFO Nº 78/2022

Projeto de Lei Complementar nº 50/2021

Autoria do Vereador Alessandro Maraca

## **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE RECICLÁVEIS E/OU REUTILIZÁVEIS EM RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Doação e Circulação de Recicláveis e/ou Reutilizáveis no município de Ribeirão Preto.

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de Incentivo à Doação e Circulação de Recicláveis e/ou Reutilizáveis:

**I** - gerar valores econômico, social e solidário aos resíduos sólidos e bens recicláveis e/ou reutilizáveis no município, proporcionando trabalho, renda, dignidade e empatia à população;

**II** - promover as inclusões social, ambiental e a cidadania;

**III** - incentivar a formação, estruturação, organização, manutenção, instrução e garantia de renda mínima, em especial às camadas sociais mais vulneráveis de nossa cidade, por meio de doações ou outras práticas ambientais solidárias voltadas ao reaproveitamento e reúso dos bens;

**IV** - defender a educação ambiental continuada, permanente, inclusiva, articulada, totalizadora e eficiente, com vistas a preservar e melhorar o meio ambiente às presentes e futuras gerações;

**V** - conscientizar sobre a necessária sustentabilidade ambiental e do valor agregado à cadeia de produção, circulação e ciclo de vida dos produtos, assim como do retorno econômico dos resíduos sólidos e bens;

**VI** - harmonizar a proteção ao meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico e a inclusão da população no processo de geração de renda, limpeza, coleta, destinação e disposição adequadas dos resíduos sólidos no município;

**VII** - não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar e tratar com eficiência os resíduos sólidos, com o pleno envolvimento da sociedade civil no processo de coleta, destinação e disposição desses resíduos;

**VIII** - conclamar os cidadãos, conselhos de bairros, instituições religiosas, condomínios e condôminos, associações, fundações, cooperativas, os grupos cívicos em geral e as empresas visando à constituição de forças-tarefa comunitárias voltadas tanto à qualidade e educação ambientais, quanto ao desenvolvimento de suas localidades e de ajuda ao próximo;

**IX** - estimular a informação, conscientização, colaboração, solidariedade, associação, cooperação, coplanejamento, cogestão e corresponsabilização de todos em relação aos resíduos sólidos e bens, otimizando a coleta seletiva e reduzindo o volume de rejeitos em Ribeirão Preto;



**X** - criar polos conscientes, operantes e voltados à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, atendendo aos desenvolvimentos ambiental, social, sanitário e econômico do município.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei Complementar consideram-se:

**I** - reciclagem: processo de alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas dos resíduos sólidos, com o fim de transformá-los em insumos ou novos produtos;

**II** - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos ou bens sem sua transformação biológica, física ou físico-química, ou ainda, sem alteração de seu formato, destinação e funcionalidade;

**III** - circulação: empréstimo ou troca de reutilizáveis;

**IV** - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**V** - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

**Art. 4º** A implementação e operacionalização da Política Municipal de Incentivo à Doação e Circulação de Recicláveis e/ou Reutilizáveis será baseada, prioritariamente, nos seguintes parâmetros e critérios:

**§ 1º** Quanto aos produtos a serem doados ou circulados (objetos):

**I** - resíduos sólidos recicláveis doáveis são os materiais inorgânicos descartados pela população, passíveis de retorno ao ciclo produtivo, como metal, papel, papelão, vidro e plástico;

**II** - bens reutilizáveis doáveis ou circuláveis são os materiais inorgânicos direcionados pela população, passíveis de reuso sem suas transformações biológica, física ou físico-química, como garrafas, pratos e utensílios de vidro, talheres, eletrodomésticos, móveis, livros, roupas, agasalhos, cobertores e outros;

**III** - os resíduos orgânicos, os recicláveis, os reutilizáveis e os rejeitos serão embalados separadamente, e com visível identificação, a fim de facilitar a correta destinação às doações ou às circulações dispostas nesta Lei Complementar.



§ 2º Quanto aos doadores e suas posturas:

I - as Pessoas Físicas poderão:

- a) organizar-se em redes sociais, grupos ou vizinhança e manter cadastro de donatários, os quais recolherão os respectivos recicláveis ou reutilizáveis nas lixeiras ou nichos específicos, diretamente com cada particular ou noutro lugar de comum acordo;
- b) doar a alguém da mesma vizinhança, bairro ou região do domicílio e/ou residência do doador ou doutras localidades, podendo as doações serem levadas ao encontro dos donatários, para viabilizar e até facilitar a logística de entrega dos bens doados;
- c) doar os recicláveis e/ou reutilizáveis a quem lhes aprouver, atentando-se, contudo, às pessoas priorizadas no § 3º deste artigo.

II - aos condomínios residenciais ou comerciais, respeitadas as regras constantes nos artigos 1.331 e seguintes do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), dentre outras, facultam-se as seguintes escolhas:

- a) separar em sacos, lixeiras, bags, containers ou outros recipientes os recicláveis para facilitar a doação, podendo doar os resíduos sólidos ou bens aos prioritários previstos no § 3º deste artigo;
- b) iguais às “pessoas físicas”, alíneas “a” a “c” do inciso I, poderão manter cadastro de possíveis donatários ou destinatários, logística de distribuição e clareza sobre o livre-arbítrio à doação ou à circulação de bens;
- c) manter caixas ou compartimentos de itens reutilizáveis a serem doados ou circulados entre os condôminos ou a terceiros;
- d) em relação a livros, além da separação e doação a terceiros, poderão conservar estante ou mobiliário diverso com acervo literário a ser consultado, circulado ou doado entre os próprios condôminos, como mecanismos de incentivo à leitura;
- e) criar um “varal solidário” ou sistema de recolhimento e separação em suas dependências, proximidades ou noutro local, para a doação de roupas, agasalhos, cobertores e calçados, ou ainda, com periodicidade e logística que melhor lhes aprouver, receber e doar esses itens a donatários específicos;
- f) reunir e doar os resíduos de óleos domésticos ou industriais à produção de sabão ou biodiesel, cumprindo-se, todavia, a legislação ambiental e sanitária aplicável à espécie;
- g) implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido.

III - às cooperativas, lanchonetes, cantinas, restaurantes, mercados, supermercados, outros estabelecimentos empresariais e às fábricas, afora a faculdade de efetivarem as doações, circulações, reciclagens ou reutilizações nos mesmos moldes preconizados nos incisos anteriores deste parágrafo, respeitando-se a logística reversa e a legislação inerente ao ciclo de



vida dos produtos, poderão priorizar esforços à referida doação dos resíduos de óleos para a fabricação de sabão ou de biodiesel.

§ 3º Quanto aos donatários, os bens recicláveis e/ou reutilizáveis serão preferencialmente doados a quem se enquadre em uma ou mais das seguintes situações:

- I - responsável por criança ou adolescente (definidos pelo art. 2º, da Lei Federal nº 8.069/90), por idoso ou por pessoa com deficiência;
- II - integrante de família monoparental;
- III - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (idosa), nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- IV - pessoa com deficiência, assim definida conforme o art. 2º, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- V - casal ou unipessoa desempregada e sem renda;
- VI - pessoa em situação de rua;
- VII - outros em estado de vulnerabilidade social;
- VIII - entidades sem fins lucrativos;
- IX - associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, formalmente constituídas e que tenham a catação como única fonte de renda;
- X - órgãos públicos assistenciais, educacionais, de segurança, de saúde e/ou emergenciais.

§ 4º Quanto ao impacto social das doações e circulações tratadas nesta Lei Complementar, dentro do possível, atender-se-ão as seguintes finalidades:

- I - geração de trabalho, renda e ecoeficiência;
- II - sustentabilidade e equilíbrio ambientais;
- III - progresso econômico e sustentável das regiões da cidade;
- IV - inclusões social, educacional e ambiental;
- V - melhoria da qualidade de vida e saúde das pessoas;
- VI - diminuição das desigualdades sociais;
- VII - diminuição da pobreza e da fome;
- VIII - diminuição da marginalidade;
- IX - diminuição da drogadição;
- X - diminuição das “pessoas em situação de acumulação”.



**Art. 5º** Os condomínios residenciais ou comerciais localizados na cidade de Ribeirão Preto deverão:

**I** - afixar cartaz em suas dependências em local visível e de fácil acesso ao público, com os seguintes dizeres: “Separar o lixo, reciclar e reutilizar promove trabalho, renda e protege o meio ambiente. Seja consciente e solidário, consulte a lista de destinatários do seu condomínio e doe seus recicláveis e reutilizáveis!”;

**II** - manter cadastro acessível a seus condôminos de possíveis donatários de recicláveis e/ou reutilizáveis, com atinente lista a ser produzida de modo a respeitar as convenções condominiais, bem como eventuais deliberações em assembleias coletivas dos condomínios, nos moldes da legislação civil aplicada ao caso;

**III** - representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, comunicar às autoridades públicas municipais sobre os casos de indícios ou ocorrências de condôminos em “situação de acumulação”, para a tomada das providências previstas no Decreto Municipal nº 204, de 22/08/2019 e outras normas que lhe sucedam ou complementem a eficácia.

**Parágrafo único.** O descumprimento a um dos incisos do presente artigo acarretará multa administrativa ao condomínio no valor de 100 (cem) UFESPs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 6º** As orientações estabelecidas nesta Lei Complementar não afastam a possibilidade de as pessoas físicas ou jurídicas darem o destino que melhor lhes aprouver aos seus recicláveis e/ou reutilizáveis, vigendo, à circunstância, o princípio da autonomia da vontade diante do próprio patrimônio.

**Art. 7º** Permanece à Administração Pública Municipal a faculdade de doar os bens móveis inservíveis de seu patrimônio, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação, nos termos da alínea “a”, do inciso II, do art. 76, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), podendo adotar ou não, no todo ou em parte, as regras, formas de doação, finalidades sociais e donatários previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 8º** Para a consecução dos fins previstos nesta Lei Complementar, serão utilizadas as terminologias e disposições da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da Lei Complementar Municipal nº 2.538, de 30 de maio de 2021 (Política Municipal de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana).

**Art. 9º** A seu critério, poderá o Executivo regulamentar a presente Lei Complementar, no que couber.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fs. 34/45

Estado de São Paulo

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar vigorará a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2022.



**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente



35/22

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 17447/2022  
Data: 05/08/2022 Horário: 11:36  
LEG -

fs. 35/45

# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2022.

35

Of. Nº 2.001/2.022-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação  
09 AGO. 2022  
Rib. Preto, ..... de ..... de .....  
.....  
Presidente

Senhor Presidente,

**URGENTE**  
PRAZO PARA  
DELIBERAÇÃO  
ATÉ 06/09/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 90/2022** que: **“DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS A TRAFEGAR PELOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 100/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

**JUSTIFICATIVAS DO VETO:**

Inicialmente, informamos que a TRANSERP, entidade executiva de trânsito e gestora do transporte coletivo urbano no âmbito municipal, através da Resolução N° 001/2022, publicada NO Diário Oficial do Município em 17 de maio deste ano, estabeleceu quais tipos/categorias de veículos podem trafegar pelas faixas e corredores exclusivos implantados para circulação e parada dos ônibus urbanos, de maneira a se evitar prejuízo às condições de segurança e fluidez idealizadas para essas vias.

Assim, conforme a citada Resolução, fica permitido, nas faixas e corredores exclusivos, a circulação e a parada para embarque/desembarque dos veículos a serviço do transporte público coletivo urbano, admitindo-se tão somente a circulação de veículos do transporte público individual de passageiros (serviço de táxi), desde que transportando passageiros, bem como de veículos de urgência e emergência, definidos no Artigo 29, inciso VII, da Lei Federal n° 9.503, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com nova redação pela Lei n° 14.071, de 13 de outubro de 2020.

Vale destacar que os dias e horários indicados no Projeto de lei correspondem aos períodos de pico da demanda pelo transporte coletivo urbano, durante os quais deverão ocorrer as maiores frequências de ônibus ao longo das faixas e corredores exclusivos, bem como os maiores tempos de parada para embarque e desembarque de seus passageiros, interrompendo e retardando, pois, o deslocamento dos demais veículos que fizerem uso dessa mesma faixa de tráfego.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Tal situação certamente iria induzir os motoristas desses veículos a migrarem subitamente para a faixa adjacente, onde o fluxo não se encontra interrompido, realizando, para tanto, manobra essa que viria comprometer sobremaneira as condições de segurança e fluidez do tráfego nas imediações das estações de embarque e desembarque.

Somado a isso, apesar de louvável, a iniciativa não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa.

Vejamos:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

*"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(omissis)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;*

*(omissis)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(omissis)*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”*

Há também configurado o incurso do artigo 144 da Carta Bandeirante:

*"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição. "*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo seu Órgão Especial assim decidiu em Acórdão de 16/09/2020 sobre a intervenção legislativa na gestão concreta de trânsito e transporte:

**Direta de Inconstitucionalidade  
20335851420208260000**

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Mauá - Lei n. 5400, de 12 de novembro de 2018, que "dispõe sobre a autorização para a circulação de motos nas faixas exclusivas de ônibus do Município e dá outras providências" - Afronta ao artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual - Não



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

constatação - Diploma combatido que não aborda nenhuma das matérias inseridas no rol taxativo de referido dispositivo da Constituição Paulista - Alegação de vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo afastada - Precedentes deste Órgão Especial - Tema 917, da repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - Ofensa à regra da Separação dos Poderes - Ocorrência - **Gestão superior da Administração Pública que compete ao Chefe do Poder Executivo - Diploma de origem parlamentar que, indevidamente, disciplinou temática atinente à organização e orientação do trânsito municipal** - Inconstitucionalidade evidente - Infringência aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Federal - Julgados análogos deste Colegiado, alguns deles inclusive relacionados a normas de similar teor do mesmo Município - **Ação procedente**. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** Márcio Orlando Bartoli **Data de julgamento:** 16/09/2020 **Votação:** Unânime **Voto:** 42440.

assertivas:

No referido aresto foram consignadas as seguintes

*“Em suma, conquanto não trate de matéria inserida no rol exaustivo do artigo 24, §2º, da Constituição Estadual, o diploma municipal examinado disciplina temática afeta ao planejamento, organização e coordenação do trânsito local, instituindo permissivo de cunho inegavelmente*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*concreto dirigido aos motoristas, concernente à autorização para que motocicletas circulem, de forma irrestrita, nas faixas exclusivas destinadas ao trânsito de ônibus. Indubitável, assim, que, apesar do elogiável propósito extraído da justificativa do projeto que lhe deu origem (fls.31), o diploma mauaense acabou por infringir as regras previstas nos artigos 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Paulista, as quais, por seu turno, se relacionam ao resguardo do princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, também da Constituição Estadual.*

*Vale destacar, ademais, ainda que no plano infraconstitucional, que em seu artigo 24, incisos II e XVI, a própria Lei Federal 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, estabelece, de forma expressa, competir “aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição”, “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas” (inciso II) e “planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes” (inciso XVI), constatação que apenas reforça a conclusão acerca da indesejável ingerência do legislador mauaense no plexo de atribuições próprias do Poder Executivo verificada na hipótese.”*

Ainda foram **citados importantes precedentes do C.**

### Órgão Especial:

*[Handwritten signature]*  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Lei nº 5.352, de 13 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que autorizou a circulação de táxis nas faixas exclusivas de ônibus Promulgação pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado à organização do trânsito local e da prestação de serviços de táxis Matéria de reserva privativa do Poder Executivo Previsão dessa atribuição ao respectivo Prefeito, segundo artigo 181 da Lei Orgânica daquele Município Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes Confronto aos artigos 5º, 24, 47, incisos II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual Norma declarada inconstitucional, com efeitos 'ex tunc' para evitar a eficácia de eventuais multas de trânsito aplicadas no período entre a publicação da referida lei e a indigitada liminar, na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 - Ação julgada procedente, com modulação." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2215521-40.2018.8.26.0000; Relator: Jacob Valente; Órgão Especial; Data do Julgamento: 26/06/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
Lei nº 5.351, de 13.08.18, do Município de Mauá, que dispõe sobre a "utilização de faixas e corredores exclusivos de ônibus do sistema de transporte público, por veículos **automotores como vans, micro-ônibus, ônibus, peruas de transporte escolares, que prestam serviços detransportes escolares no Município de Mauá**, e dá outras providências".  
Competência legislativa. Usurpação de competência



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

da União para editar normas gerais sobre trânsito e transportes. Inocorrência. Interesse local. Competência do Município para dispor sobre tráfego e circulação local. Precedente deste C. Órgão Especial. Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a organização administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (**arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual**). Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218989-12.2018.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/02/2019).

Dessa forma, válidas a lições abaixo transcritas:

*“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).*

*“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).*

Portanto, o presente Projeto de lei fere o disposto nos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 100/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
ALESSANDRO MARACA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A



**AUTÓGRAFO Nº 100/2022**

Projeto de Lei nº 90/2022

Autoria do Vereador Maurício Gasparini

**DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS A TRAFEGAR PELOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Considerando o disposto nos artigos 24 e 184 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9503/97) fica permitida a circulação de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus com ou sem passageiros.

**Parágrafo único.** As vans e ônibus escolares são aqueles devidamente autorizados pelo órgão municipal de trânsito, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 2.662/2014.

**Art. 2º** A circulação de van e ônibus escolares será permitida em dias úteis, nos horários compreendidos entre 6h e 8h, 11h e 14h e 17h e 19h30, respeitando a legislação de trânsito vigente.



1



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ps. 45/45

Estado de São Paulo

**Art. 3º** É proibido o embarque e desembarque de passageiros nas faixas preferenciais de ônibus.

**Parágrafo único.** A circulação, operação de parada, estacionamento, embarque ou desembarque deverão ser executados em conformidade com as disposições da legislação de trânsito.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2022.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente